



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4609, DE 2020

Altera o art. 12-A da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, para limitar a admissibilidade da ação direta de inconstitucionalidade por omissão; e altera o art. 2º da Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016, para limitar a admissibilidade do mandado de injunção.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1930535&filename=PL-4609-2020



[Página da matéria](#)



Altera o art. 12-A da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, para limitar a admissibilidade da ação direta de inconstitucionalidade por omissão; e altera o art. 2º da Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016, para limitar a admissibilidade do mandado de injunção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 12-A da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, para limitar a extensão da aplicação da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, e altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016, para limitar a admissibilidade do mandado de injunção, com vistas a assegurar o equilíbrio na atuação dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Art. 2º O art. 12-A da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 12-A.

§ 1º Não será objeto de ação direta de inconstitucionalidade por omissão a matéria que tenha tramitado, em qualquer fase, por qualquer uma das Casas do Congresso Nacional, no período correspondente aos últimos 5 (cinco) anos.

§ 2º Não será objeto de deliberação a ação direta de inconstitucionalidade por omissão que se fundar em qualquer aspecto constitucional de natureza puramente principiológica ou que visar a





questionar a conveniência e oportunidade da lei ou da providência administrativa.”(NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Considera-se parcial a regulamentação quando o órgão legislador competente não tiver deliberado sobre o tema, não admitido o mandado de injunção quando a causa de pedir tiver sido objeto de deliberação pelo órgão legislador competente no período correspondente aos últimos 5 (cinco) anos.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 586/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.609, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera o art. 12-A da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, para limitar a admissibilidade da ação direta de inconstitucionalidade por omissão; e altera o art. 2º da Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016, para limitar a admissibilidade do mandado de injunção”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 10/12/2024 18:59:56.537 - Mesa

DOC n.1598/2024



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.868, de 10 de Novembro de 1999 - Lei do Controle de Constitucionalidade (1999) - 9868/99

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9868>

- art12-1

- Lei nº 13.300, de 23 de Junho de 2016 - LEI-13300-2016-06-23 - 13300/16

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13300>

- art2

- art2_par1u